

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5007156-87.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

REQUERENTE: NELSON GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento aos recursos inominados interpostos pela própria parte autora e pelo INSS.

Em síntese, alega a recorrente que "a atividade de 'vigia/vigilante' exercida até 28/04/1995 é considerada especial por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo III ao Decreto n.º 53.831/64), através de qualquer meio de prova, independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral".

Aduz que **há divergência interpretativa entre a Turma Recursal originária e a 14ª Turma Recursal de São Paulo quanto ao disposto no item 2.5.7., do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.**

É o breve relatório.

VOTO

A questão posta no presente PEDILEF diz respeito à **possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, mediante mera apresentação de prova da atividade (v.g., carteira de trabalho), em período anterior à a edição da Lei n. 9.032/1995.**

I. Admissibilidade do Pedido de Uniformização Nacional

Da análise do recurso em questão verifico que foi demonstrada a divergência jurisprudencial, estando presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização, merecendo conhecimento.

Isso porque se observa efetiva divergência na interpretação legislativa quanto a questão de direito material (art. 12 e seu parágrafo único, ambos do Regimento Interno da TNU).

Com efeito:

- Enquanto a Turma de origem entende que "a apresentação apenas de CTPS não é suficiente para a comprovação do porte de arma de fogo, o que seria indispensável para o período anterior a 29/04/1995, de acordo com o entendimento jurisprudencial (Súmula 10 da TRU da 4ª Região: "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53831/64");

- a 14ª Turma Recursal de São Paulo entende que basta a comprovação da atividade de vigilante ou vigia para que o período laborado possa ser considerado como especial, independentemente de porte de arma de fogo.

Assim, deve ser conhecido o recurso.

II. Afetação como representativo de controvérsia

Nesse passo, diante da relevância do tema e da multiplicidade de ações versando sobre a mesma matéria, conforme informações da Secretaria desta TNU, **indico a afetação deste recurso como representativo de controvérsia** e postergo a análise da questão meritória para fase posterior à oitiva dos interessados e do MPF, nos termos ao art. 16 e seus parágrafos, todos do Regimento Interno da TNU.

Ressalto que o assunto deste feito é diverso daquele tratado no Tema 1.031/STJ por se referir a período de trabalho anterior à edição da Lei 9.032/1995.

Para delimitação dos debates, sugiro como definição do tema controvertido: **saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.**

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização, afetando o recurso como representativo de controvérsia a fim de que o tema seja julgado sob a sistemática definida no art. 16 e seus parágrafos do Regimento Interno da TNU, suspendendo-se os processos que tratam do mesmo tema em tramitação na Turma Nacional de Uniformização.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5007156-87.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

REQUERENTE: NELSON GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE/VIGIA. ATIVIDADE EXERCIDA ATÉ 28/04/1995. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE: PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. AFETAÇÃO DO TEMA COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e afetar o tema como representativo da controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995".

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Juiz Relator